



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.739 - RN (2008/0188970-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON SANTANA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. URV. LEI N. 8.880/94. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.739 - RN (2008/0188970-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON SANTANA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão assim ementada (fls. 303 - processo eletrônico):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. URV. LEI N. 8.880/94. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN N. 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1.A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

2.Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.

3.Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, fls. 311/332, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, porquanto deve ser aplicável à espécie a Súmula 343/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.739 - RN (2008/0188970-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON SANTANA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A despeito dos argumentos lançados, a irresignação não merece ser acolhida.

A questão central do recurso especial circunvolve-se à reforma do acórdão a *quo* que julgou procedente a ação rescisória dos ora agravados, para afastar a compensação das perdas salariais com reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda em URV.

De feito, a Súmula 343/STF assim dispõe, *in verbis*: não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Ocorre que o referido entendimento não se impõe às ações rescisórias que versam acerca de matéria constitucional, tal qual na espécie.

De feito, o Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou-se na impossibilidade de violação das garantias constitucionais previstas nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, 37, XV da Constituição Federal. Inaplicável, portanto, a Súmula 343/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE.

1.A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.O óbice da Súmula 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando, como acontece na hipótese dos autos, a questão controvertida possui natureza constitucional.

3.A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.

4.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1110253 / RN, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 15/6/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO SUPERADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1.O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

2.O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

3.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100263 / RN, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5/4/2010, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0188970-6

**AgRg no
REsp 1.086.739 / RN**

Número Origem: 20070042559

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WASHINGTON SANTANA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON SANTANA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.